



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.123 E 1.124, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2013 (nº 7.639, de 2010, na Casa de origem, da Deputada Maria do Rosário e outros Deputados), que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o termo de Parceria e dá outras providências.

PARECER Nº 1.123, DE 2013 **(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)**

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário e de outros dezessete deputados.

O objetivo da proposição é instituir um marco regulatório específico para as instituições comunitárias de educação superior (ICES). Para tanto, os catorze artigos do PLC são dispostos em três capítulos. O capítulo 1, que abrange os arts. 1º a 5º, trata da definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das instituições comunitárias de educação superior.

A definição das ICES engloba as seguintes características:

- constituição como associações ou fundações de personalidade jurídica de direito privado, inclusive quando instituídas pelo poder público;
- patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou do poder público;

- finalidade não lucrativa, atendendo os requisitos de não distribuir parcelas de patrimônio ou renda a qualquer título, de aplicar integralmente no País os recursos destinados à manutenção de suas atividades e de manter sua contabilidade devidamente escriturada;
- garantia de transparência administrativa; e
- destinação do patrimônio a instituição congênere, em caso de extinção.

Entre as prerrogativas estabelecidas pelo projeto para as ICES, destacam-se:

- acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento dirigidos a instituições públicas;
- recebimento de recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público;
- direito de apresentar proposta de prestação de serviço público quando o Estado pretender ampliar ou oferecer novo serviço, de modo alternativo à provisão direta por entidades estatais; e
- desenvolvimento de parcerias com órgãos públicos para a oferta conjunta de serviços públicos.

Adicionalmente, o projeto condiciona a qualificação como ICES a demonstrações contábeis, gestão transparente e existência de conselho fiscal.

Nos arts. 4º e 5º, a proposição dispõe sobre os procedimentos administrativos junto ao Ministério da Educação para a obtenção da qualificação como “comunitária” pelas instituições de ensino superior que cumpram com os requisitos estabelecidos na definição.

Do art. 6º ao 9º, o PLC trata do chamado “termo de parceria”, instrumento jurídico concebido para operacionalizar a cooperação entre o poder público e as ICES.

Os arts. 10 a 14 contêm as disposições finais. Ressaltamos, nesse capítulo, o art. 12, que veda às ICES o financiamento de campanhas político-

partidárias ou eleitorais, e o art. 13, dispositivo que prevê que as instituições criadas por lei estadual ou municipal antes da Constituição de 1988, de que trata o art. 242 da Carta, sejam consideradas mantidas pelos entes instituidores, assegurando a esses entes o produto do imposto de renda incidente sobre suas folhas de pagamento.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado em caráter conclusivo pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a matéria foi distribuída à CE e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 1, de 2013, que recebeu, ainda, moção de apoio encaminhada pela Câmara Municipal de Chapecó.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de instituições educativas e culturais, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Desse modo, a análise sobre o mérito do PLC nº 1, de 2013, respeita as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, por sua vez, serão apreciados no âmbito da CCJ, conforme dispõe o art. 101 do Risf.

O PLC em comento originou-se de ampla mobilização protagonizada pelas entidades representativas do segmento comunitário, tais como a Associação Brasileira das Universidades Comunitárias (ABRUC), o Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (COMUNG), a Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE), a Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) e a Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE). No cerne desse movimento, encontra-se a justa reivindicação do setor pela definição de um marco legal específico, que reconheça suas particularidades e sua contribuição para a educação superior no País, superando a dicotomia público-privado adotada atualmente na legislação.

É preciso situar a análise do projeto no contexto fático e jurídico da educação superior brasileira, para compreender sua importância.

O surgimento das ICES remonta à década de 1930, com a criação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Nas décadas seguintes, foram inauguradas diversas instituições de ensino superior impulsionadas pela sociedade civil, especialmente comunidades religiosas católicas e evangélicas associadas ao poder público local, em particular nos estados da região Sul. Essas instituições supriram, em grande parte, a ausência do Estado na oferta de educação superior nessas localidades, mormente no interior, e hoje estão presentes também nas demais regiões do País.

A Constituição Federal, no art. 213, reconheceu a existência do setor educacional comunitário, juntamente com o setor confessional ou filantrópico, permitindo-lhes a destinação de recursos públicos, desde que comprovem finalidade não lucrativa, apliquem seus excedentes financeiros em educação e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

O art. 20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), a seu turno, classifica as instituições de ensino mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado em particulares, em sentido estrito; comunitárias; confessionais e filantrópicas. Nos termos da LDB, as instituições de ensino comunitárias são aquelas instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

Assim, o segmento comunitário da educação, segundo a LDB, integra o setor educacional privado. Não obstante, existem diferenças importantes entre as instituições desse segmento e as instituições de ensino particulares, em sentido estrito. Em primeiro lugar, destaca-se a finalidade não lucrativa das ICES. Além disso, a gestão das ICES é regida por práticas participativas de deliberação colegiada. Finalmente, sua motivação original, que ainda hoje perdura, é a de suprir lacunas deixadas pelo Estado na oferta de educação superior.

Essas diferenças configuram as ICES, de maneira clara, como exemplo da categoria denominada “público não-estatal”, em que se encontram as organizações do terceiro setor. De fato, muitos dispositivos do projeto – inclusive a previsão de termo de parceria para disciplinar a cooperação com o poder público – foram diretamente inspirados na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), que trata do terceiro setor.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento do segmento comunitário como um grupo diferenciado e específico no conjunto dos provedores da

educação superior privada não envolve uma novidade como proposta legislativa. O assunto chegou a constar do projeto de reforma universitária encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 2006, por meio do Projeto de Lei nº 7.200, daquele ano. Entretanto, como o projeto não avançou na Câmara dos Deputados, o tema ficou pendente de regulamentação.

Sabemos que alguns dispositivos da proposição, por definirem uma série de atribuições específicas e normas procedimentais para o MEC, deverão ter sua constitucionalidade detidamente examinada na CCJ. Não obstante, do ponto de vista do mérito educacional, não temos dúvidas sobre a relevância do projeto e do reconhecimento que ele traz para a educação superior comunitária.

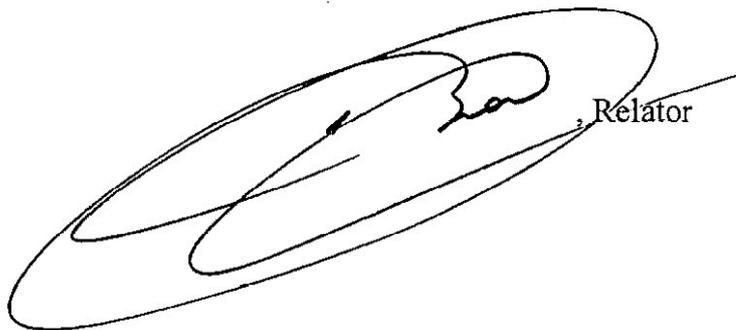
III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na origem).

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2013.



, Presidente



, Relator

ASSINAM O PARECER NA 43ª REUNIÃO, DE 03/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

SEN. CYRO MIRANDA

RELATOR:

SEN. PAULO BAUER

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

PARECER Nº 1.124, DE 2013
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2013 (Projeto de Lei nº 7.639, de 2010, na origem), de autoria da Deputada Maria do Rosário e outros deputados federais.

A proposição trata das instituições comunitárias de educação superior (ICES) e se propõe a defini-las e a qualificá-las, assim como a estabelecer suas prerrogativas e finalidades, como informa a sua ementa.

Conforme o PLC, as instituições comunitárias de educação superior são organizações da sociedade civil brasileira que possuam, cumulativamente, as características que enumera em cinco incisos do art. 1º.

São elas: a constituição na forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as instituídas pelo poder público; o patrimônio pertencente a entidades da sociedade civil e/ou poder

público; e não ter fins lucrativos, assim entendidas as que observam, também de forma cumulativa, os requisitos da Lei.

Entre tais requisitos estão a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; a aplicação integral no País dos seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

As demais características exigidas pelo Projeto de Lei da Câmara para que se constitua uma instituição comunitária de educação superior são a transparência administrativa, nos termos adiante especificados, e a destinação de seu patrimônio, em caso de extinção, a uma instituição pública congênere.

Cumpridos os requisitos da Lei, “a outorga da qualificação de Instituição de Educação Superior é ato vinculado”, conforme o Projeto. A tais instituições é facultada a qualificação de entidade de interesse social e de utilidade pública.

As ICES deverão ofertar serviços gratuitos à população, proporcionais aos recursos que obtenham do poder público, nos termos previstos em instrumento específico. Ademais, tais instituições organizarão programas permanentes de extensão e ação comunitária voltados à formação e desenvolvimento dos alunos e ao desenvolvimento da sociedade.

As prerrogativas das ICES são o acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas; o recebimento de recursos orçamentários do poder público para o desenvolvimento de atividades de interesse público; o direito de apresentar proposta de prestação de serviço público, nas condições que especifica; ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não sejam proporcionados por entidades públicas estatais; e oferecer, de forma conjunta com órgãos públicos estatais, mediante parceria, serviços de interesse público.

Para obter a qualificação de comunitária, a instituição de educação superior deve prever em seu estatuto normas que disponham sobre a adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de privilégios, benefícios

ou vantagens pessoais; a constituição de conselho fiscal dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores.

Deve também, para cumprir essa exigência, o estatuto dispor sobre normas de prestação de contas a serem atendidas pela entidade, cujos termos são igualmente precisados na Lei; e contemplar a participação dos representantes dos docentes, estudantes e técnicos administrativos em órgãos colegiados acadêmicos deliberativos da instituição.

Cumpridos os requisitos da Lei, a instituição interessada em obter a qualificação de Instituição Comunitária de Educação Superior deverá formular requerimento ao Ministério da Educação, instruído com cópias de documentos pertinentes, como o estatuto, o balanço patrimonial, a declaração de regular funcionamento, o relatório de responsabilidade social relativo ao ano anterior e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. O Ministério decidirá, no prazo de trinta dias, pelo deferimento ou indeferimento desse pedido:

A Lei institui o chamado Termo de Parceria, instrumento a ser firmado pela ICES qualificada como comunitária com o Poder Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na Lei.

Este Termo de Parceria discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. A proposição contempla, a seguir, as cláusulas essenciais de um Termo de Parceria, dentre as quais o seu objeto, a estipulação de metas e os prazos, assim como a previsão de critérios objetivos de avaliação e de receitas e despesas, assim como as obrigações assinaladas às ICES.

A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por diversas instâncias, discriminadas no Projeto. Entre elas, o Conselho da própria ICES; o órgão do Poder Público responsável pela parceria; e o conselho de política pública educacional da esfera governamental correspondente. Esses Termos de Parceria, ademais, estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Firmado o Termo de Parceria, a ICES fará publicar regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

Conforme as Disposições Finais do Projeto em exame, o Termo de Parceria não substitui as modalidades de ajuste, acordo ou convênio previstos na legislação vigente. E fica assegurada às ICES vinculadas a sistema estadual de educação a manutenção desse vínculo.

É vedado às Instituições Comunitárias de Educação Superior financiar campanhas político-partidárias ou eleitorais.

Determina-se, igualmente, que as instituições de ensino criadas por lei estadual ou municipal existentes à data da promulgação da Constituição de 1988, referidas no art. 242 da Constituição, sejam consideradas “mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do disposto no art. 157 e inciso I do art. 158 da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições.

Por fim, estipula-se a cláusula de vigência da nova lei para a data de sua promulgação.

A justificação do Projeto, que foi subscrito por dezoito parlamentares, contempla, em quinze itens, os argumentos que fundamentam a sua aprovação. Entre eles, cabe destacar a sua viabilidade jurídico-constitucional, em face das disposições constitucionais pertinentes à espécie, assim como as mudanças recentes ocorridas na organização do Estado e em suas relações com a sociedade civil, que admitem as figuras das entidades paraestatais e das entidades de colaboração (estas últimas pertencentes ao chamado Terceiro Setor).

Entendem, ainda, os autores do Projeto, que “um dos aspectos centrais das dificuldades e inconsistências que cercam o debate entre o público e o privado é a ausência da categoria jurídica do público não estatal, cuja criação não é objeto do presente projeto de lei. O que se pretende aqui é

chamar a atenção para o fato de que a compreensão do termo **público** é mais ampla do que a recoberta pelo termo **estatal**".

E segue a argumentação, na mesma senda: "Pode-se dizer que **estatal** é apenas uma das formas assumidas pelo **público**. Existe também o público não estatal, que compreende, por exemplo, as organizações da sociedade civil voltadas à prestação de serviços públicos, sem fins lucrativos e com características próprias de ente público. Essa categoria está implícita na lógica da Constituição, ao prever a indispensável cooperação de organizações de direito privado, sem fins lucrativos na prestação de serviços públicos".

E ressalta o reconhecimento constitucional das escolas comunitárias, que não são estatais nem privadas, assim como as confessionais e filantrópicas, para então assinalar: "Não obstante essa diferenciação constitucional, tanto na legislação infraconstitucional quanto na cultura político-administrativa do País prevalece em grande parte a dicotomia público versus privado".

Exemplifica com o Código Civil, que somente reconhece dois tipos de pessoa jurídica, as de direito público e as de direito privado. A Reforma Administrativa de 1995, reconhece-se, contemplou a categoria do público não estatal, mas o fez sob o viés da redução do tamanho do Estado. As novas figuras jurídicas decorrentes dessa reforma são as chamadas Organizações Sociais (OS) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs). Entretanto, argumentam, nem uma nem outra figura contempla as instituições comunitárias, que constituem importante contingente de organizações da sociedade civil, responsável por uma expressiva gama de serviços públicos, especialmente nas áreas de educação e saúde.

As instituições comunitárias, em sentido rigoroso do termo, preenchem os requisitos fundamentais do que é público e seu reconhecimento com o caráter diferenciado em relação às particulares/privadas está, por exemplo, contemplado no projeto de lei da reforma universitária apresentado pelo Poder Executivo, o PL 7.200, de 2006.

Ao final, ressaltam as consequências positivas da aprovação do projeto, especialmente ao possibilitar a colaboração entre o Estado e as instituições comunitárias de educação superior.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, que a aprovou, quanto ao mérito, nos termos do relatório proposto pelo Senador Paulo Bauer, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para, nesse caso, opinar, em decisão terminativa, nos termos constitucionais e regimentais.

Ao Projeto de Lei, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Como assinala o parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, a matéria ventilada na proposição – educação, cultura e ensino – está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante o art. 24, inciso IX, da Constituição. Ademais, a espécie normativa é adequada, “tendo em vista que a matéria não está reservada à legislação complementar e a iniciativa parlamentar é legítima”. Não há, portanto, vícios de natureza formal a apontar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe notar que as normas contidas no Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2013, encontram-se dispostas em termos que respeitam, rigorosamente, as disposições constitucionais a elas pertinentes.

Com relação à juridicidade e à técnica legislativa, nada há na proposição que possa obstar o exame de seu mérito. O mesmo se pode afirmar quanto ao cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina o processo de formação das leis.

Sobretudo, impende assinalar o elevado mérito da proposição, que vem colmatar uma importante lacuna normativa, e o faz de modo adequado, pertinente e meritório.

O Estado de Santa Catarina, na década de 1960, contava somente com duas Universidades, uma federal e uma estadual, ambas localizadas na capital. Diante desse quadro o Estado alinhado às políticas do governo brasileiro que preconizava a expansão e interiorização do ensino superior, buscou alternativas próprias para a criação de um sistema inédito e até hoje único, instituindo, por iniciativa das comunidades e dos poderes públicos municipais, as Fundações Educacionais de Educação Superior, comprometidas com a formação de recursos humanos qualificados e o com o desenvolvimento regional.

Em 1974, os presidentes das Fundações criadas por lei municipal e de fundação criada pelo Estado de Santa Catarina, constituíram a ACAFE – Associação Catarinense das Fundações Educacionais, entidade sem fim lucrativo, com a missão de promover a integração dos esforços de consolidação das instituições de ensino superior por elas mantidas, de executar atividades de suporte técnico operacional e de representá-las junto aos órgãos dos Governos Estadual e Federal.

O Sistema ACAFE é integrado por 16 (dezesseis) Instituições de Educação Superior Associadas –IES –, sendo uma Instituição Pública Estadual, duas Públicas Municipais e treze Instituições Comunitárias, e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do estado catarinense.

São administradas de forma colegiada por meio dos Conselhos Superiores, com participação de docentes, discentes e representação da comunidade externa. Suprem a ausência do Estado na oferta do ensino público. São Instituições sem fins lucrativos e autorizadas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/SC – com exceção da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), que recentemente, aderiram ao PROIES.

O modelo Comunitário Fundacional Catarinense, cumprindo com a sua missão, conta com mais de 150 mil alunos e desenvolveu, sem ônus para os beneficiários, programas e projetos de assistência à comunidade, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, inclusão social e construção da cidadania, atendendo, no último ano, mais de 1,5 milhão de pessoas, nas seguintes áreas: 76.728 estudantes beneficiados com diferentes tipos de apoio; 747.915 pessoas atendidas por serviços de saúde; 50.235 pessoas atendidas em atividades de assistência jurídica; 276.800 pessoas

atendidas em programas de educação comunitária; 587.218 pessoas atendidas em programas de promoção sócio-cultural; 76.728 alunos atendidos com bolsa de estudo; 6.361 projetos de pesquisa, extensão e iniciação científica; biblioteca com mais de 2 (dois) milhões de livros; além de oferecer cursos em todas as áreas do conhecimento e está presente em 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado Catarinense.

Este sistema é um claro exemplo de: (i) descentralização e interiorização do ensino superior; (ii) iniciativa comunitária, envolvendo as energias em cada uma das regiões do estado; e (iii) valorização do modelo de ensino, pesquisa e extensão: universidades conectadas com a realidade e as demandas de cada região do estado.

Com efeito, a oportunidade de que instituições superiores de ensino sejam beneficiadas pelas disposições da nova lei certamente ensejará oportunidades para o desenvolvimento da relação entre o Estado e instituições públicas, em benefício da educação brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2013, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão. 9 de outubro de 2013.

SENADOR VITAL DO RÊGO, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 1 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 9/10/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÉGO	
RELATOR: SENADOR LUIZ HENRIQUE	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE (RELATOR)	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. LOBÃO FILHO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA	5. CYRO MIRANDA
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 1, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA	X				2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA	X			
ANIBAL DINIZ					4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES	X				7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES	X				8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY	X				9 - WELLINGTON DIAS	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO (PRESIDENTE)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA	X				6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES	X				7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA	X				9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CICERO LUCENA				
JOSE AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - CYRO MIRANDA				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 20 SIM: 19 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE /

SALA DAS REUNIÕES, EM 09 / 10 / 2013

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 09/10/2013).

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
.....

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

.....
Art. 158. Pertencem aos Municípios:

.....
Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: dirigidos a

.....
Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento)
.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício.nº 276/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 9 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2013, que "Dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior – ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências", de autoria da Deputada Maria do Rosário e Outros.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÉGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 11/10/2013.